



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 864, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.503/97 para proibir que os convênios de trânsito sejam pagos com porcentagem das multas aplicadas por radares e garantir que a fiscalização do trânsito seja custeada pelo orçamento dos órgãos responsáveis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-847/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 9.503/97 para proibir que os convênios de trânsito sejam pagos com porcentagem das multas aplicadas por radares e garantir que a fiscalização do trânsito seja custeada pelo orçamento dos órgãos responsáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503/97 para proibir que os convênios de trânsito sejam pagos com porcentagem das multas aplicadas por radares e garantir que a fiscalização do trânsito seja custeada pelo orçamento dos órgãos responsáveis.

Art. 2º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.



§ 1º Fica proibido o pagamento de convênios de trânsito com porcentagem das multas aplicadas por radares, sendo vedada a celebração de convênios entre órgãos de trânsito e empresas privadas que prevejam o pagamento de percentual das multas aplicadas por radares.

§ 2º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 3º As despesas com a fiscalização do trânsito deverão ser custeadas pelo orçamento do órgão responsável pela fiscalização.

§ 4º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

§ 5º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A cobrança de multas de trânsito tem o objetivo de inibir comportamentos que representem riscos para a segurança no trânsito. Logo, não deve ter a finalidade de gerar receita para os órgãos responsáveis pela fiscalização.

A utilização de convênios com empresas privadas que prevejam o pagamento de porcentagem das multas aplicadas por radares cria um conflito de interesses que pode levar ao aumento injustificado de multas e à falta de critérios na fiscalização do trânsito.

Além disso, é dever do Estado prover a segurança no trânsito e a fiscalização adequada, e essa responsabilidade não pode ser transferida para empresas privadas que têm interesses comerciais em jogo.

Por essas razões, é fundamental proibir que os convênios de trânsito sejam pagos com porcentagem das multas aplicadas por radares e garantir que a fiscalização do trânsito seja custeada pelo orçamento dos órgãos responsáveis.

Diante da importância da medida aqui proposta, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.


Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 209º A, 320º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503

FIM DO DOCUMENTO